



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO	0786/20/TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO	Reforma
ATO CONCESSÓRIO	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143 em 1º.8.2017 (págs. 102/103 e 104 - ID870984), com Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN, publicado no DOE n. 55 de 23.3.2018 (págs. 161/162 e 163 - ID870984)
FUNDAMENTO LEGAL	Art. 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 89, II; 96, II, 99, IV e 101, parágrafos 1º e 2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º e 26 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 23.427,00 (págs. 150/151 - ID870984)
CONTROLE INTERNO	Sim (págs. 154/155 - ID870984)
RELATOR	Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Silvio Luiz Rodrigues da Silva
REGISTRO GERAL - RG:	405.299.2668 SSP/RS (pág. 5 - ID870984)
CPF:	612.829.010-87 (pág. 5 - ID870984)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	2000.0010-3 (pág. 5 - ID870984)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Ausente nos autos
DATA DE NASCIMENTO:	28.6.1970 (pág.5 - ID870984)
SEXO	Masculino (pág. 5 - ID870984)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	Coronel BM (pág. 5 -ID870984)
DATA DE INCLUSÃO:	11.4.1994 (pág. 6 - ID870984)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 14/17 e 18 - ID870984)

1. Considerações iniciais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Versam os autos sobre Reforma, oriunda do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, concedida ao Coronel BM *Silvio Luiz Rodrigues da Silva*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para reanálise.

2. Histórico do processo

2. Em análise técnica inicial, às págs. 1/7 - ID909657, concluiu-se por considerar regular e apto a registro o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143 em 1º.6.2017, com Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN.

3. Remeteram-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para o competente parecer sobre a legalidade da reforma objeto dos presentes autos. Assim, mediante Parecer n. 0407/2020-GPETV, às págs. 1/16 – ID926499, concluiu nos seguintes termos:

[...]

Diante do exposto, divergindo da proposta da unidade técnica (Id 909657), o Ministério Público de Contas opina seja:

1. dada continuidade ao feito, promovendo-se as diligências de acordo com a proposta ministerial, constante deste opinativo, consistente em:

1. a) determinar à Presidência do IPERON e ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, autoridades responsáveis pela concessão do benefício, que requeiram aos integrantes da Junta Médica Militar, que complementem a Ata de Inspeção de Saúde (Id 870984, p. 121), esclarecendo se a doença ou moléstia, classificada como “Doença renal em estágio final + Com complicações renais” (CID: N.18.0. + E.10.2) pode ser equiparada a uma daquelas definidas no art. 99, IV, do Decreto-Lei n. 9-A/82, bem como se o Militar reformado mantém a condição de Inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, já que se encontra no exercício de funções públicas no âmbito do Estado de Rondônia, conforme relação de composição do poder executivo do estado, elaborada pela Controladoria Geral do Estado (CGE);

1. b) dado conhecimento ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia;

2. promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após a análise técnica dos esclarecimentos e dos documentos que porventura venham aos autos, para manifestação conclusiva.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

4. Por conseguinte, em consonância com o entendimento firmado pelo *Parquet* de Contas, o Relator proferiu a Decisão Monocrática Nº 0085/2020-GABFJFS¹, às págs. 1/4 – ID935240, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

13. Isso posto, **fixo** o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

I - determinar à Presidência do IPERON que requirite aos integrantes da Junta Médica Militar a complementação da Ata de Inspeção de Saúde (Id 870984, p. 121), a fim de esclarecer se a doença ou moléstia classificada como “Doença renal em estágio final + Com complicações renais” (CID: N.18.0. + E.10.2) pode ser equiparada a uma daquelas definidas no art. 99, IV, do Decreto-Lei n. 9-A/82, bem como se o Militar reformado mantém a condição de inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, já que se encontra no exercício de funções públicas no âmbito do Estado de Rondônia, conforme relação de composição do poder executivo do estado, elaborada pela Controladoria Geral do Estado (CGE); Ao Departamento da Primeira Câmara - D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

[...]

5. Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0085/2020-GABFJFS, foi expedido o Ofício n. 0518/2020-D1ªC-SPJ, destinado à Senhora Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, conforme págs. 1/2 - ID937649.

6. Em resposta, juntaram-se aos autos, através do Documento n. 06469/20, às págs. 1/5 - ID951189, Manifestação da Procuradoria do mencionado Instituto de Previdência, onde a mesma se manifestou pelo envio dos autos à (NUPEM) Centro de

¹ Disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2186, de 3.9.2020, considerando-se como data de publicação o dia 4.9.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

Perícias Médicas do Estado - CEPEN, para atendimento das determinações dessa Corte de Contas. Assim, sob justificativa de dependência de atuação externa, fora solicitado a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão em comento, conforme Ofício nº 1812/2020/IPERON-EQCIN, pág. 1 - ID951189.

7. Em resposta ao pedido de dilação de prazo, a relatoria proferiu Decisão Monocrática nº 0101/2020-GABFJFS², págs. 1/3 - ID958252, a que concedeu dilação de prazo em 15 (quinze) dias³.

8. Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0101/2020-GABFJFS, foi expedido o Ofício n. 627/2020, destinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, conforme pág. 1/2 - ID959614.

9. Posteriormente, juntaram-se aos autos a Documentação n. 07092/20, págs. 1/8 - ID963996, ao que fora encaminhada cópia do Ofício nº 11800/2020/CBM-CP, encaminhado pelo Corpo de Bombeiros Militar – CBM ao Instituto de Previdência, bem como ata de saúde do militar Silvio Luiz Rodrigues da Silva. Ainda, sob justificativa de dependência de atuação externa da junta médica militar, fora solicitado a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão supra.

10. Assim, em sede de resposta foi prolatado pelo Relator a Decisão Monocrática Nº 0108/2020-GABFJFS,⁴ pág. 1/3 – ID965896, a qual concede dilação de prazo em 15 (quinze) dias.

11. Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0108/2020-GABFJFS, foi expedido o Ofício n. 0694/2020-D1ªC-SPJ, destinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, conforme pág. 1 – ID967188.

12. Em seguida, visando dar cumprimento à Decisão Monocrática Nº 0085/2020-GABFJFS, juntaram-se aos autos a Documentação n. 07258/20, págs. 1/4 - ID967694, em complemento ao ofício nº 2038/2020/IPERON-EQCIN, pág. 1 - ID963996, a que consta cópia do ofício nº 80530/2020/PM-CS1JMS, da Junta superior de saúde da Polícia Militar, às págs. 2/3 – ID967694.

² Disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2221, de 27.10.2020, considerando-se como data de publicação o dia 28.10.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

³ Nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte.

⁴ Disponibilizada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2234, de 17.11.2020, considerando-se como data de publicação o dia 18.11.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

14. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para análise conclusiva.

3. Análise Técnica

3.1. Do cumprimento do inciso I da Decisão Monocrática Nº 0085/2020-GABFJFS, págs. 1/4 – ID935240

15. Determinou o douto Relator à Presidência do IPERON que requisitasse aos integrantes da Junta Médica Militar a complementação da Ata de Inspeção de Saúde (Id 870984, p. 121), a fim de esclarecer se a doença ou moléstia classificada como “Doença renal em estágio final + Com complicações renais” (CID: N.18.0. + E.10.2) pode ser equiparada a uma daquelas definidas no art. 99, IV, do Decreto-Lei n. 9-A/82, bem como se o Militar reformado mantém a condição de inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, já que se encontra no exercício de funções públicas no âmbito do Estado de Rondônia, conforme relação de composição do poder executivo do estado, elaborada pela Controladoria Geral do Estado (CGE).

16. Assim, em cumprimento a decisão supra, juntaram-se aos autos a Documentação n. 07258/20, págs. 1/4 - ID967694, em complemento ao ofício nº 2038/2020/IPERON-EQCIN, pág. 1 - ID963996, a que consta cópia do ofício nº 80530/2020/PM-CS1JMS, da Junta superior de saúde da Polícia Militar, às págs. 2/3 – ID967694.

17. Nesses termos, foi encaminhado a esta Corte de Contas o Ofício nº 2097/2020/IPERON-EQCIN em que traz cópia do Ofício nº 80530/2020/PM-CS1JMS, da Junta superior de saúde da Polícia Militar, às págs. 2/3 – ID967694.

18. Conforme o Ofício nº 80530/2020/PM-CS1JMS, da Junta superior de saúde da Polícia Militar, em 16 de maio de 2019, o CEL BM **Silvio Luiz Rodrigues Da Silva**, foi inspecionado pela Junta Superior de Saúde, Conforme Portaria nº 018/Div Adm./DS/CS/PMRO, de 14 de maio de 2019, e Ofício nº 2513/2019/CBM-CP, de 29 de março de 2019, a fim de ser reavaliado o estado de saúde, em grau de recurso, tendo sido como parecer da Junta Superior de Saúde, “Capaz para exercer as atividades previstas nos Grupos, I e II, do Anexo Único, do Decreto nº 9564, de 25 de junho de 2001.

19. Ressalta-se que conforme arguido pela Junta superior de saúde, o referido parecer, baseou-se nos exames e laudos médicos no qual constava que o paciente havia realizado transplante renal em novembro de 2017 com evidente melhora e que estava em excelentes condições físicas e mentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

20. Assim, a última inspeção de saúde realizada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, no bombeiro em epígrafe, foi a da Junta Superior de Saúde. Portanto, o parecer de saúde atual do CEL BM **Silvio Luiz Rodrigues Da Silva** é de “Capaz para exercer as atividades nos Grupos I e II.

21. Após análise dos documentos apresentados, encaminhados a esta Corte por meio do Ofício nº 2097/2020/IPERON-EQCIN, pág. 1/4 - ID967694, constata-se que a Decisão Monocrática Nº 0085/2020- GABFJS, às págs. 1/4 – ID935240, foi plenamente cumprida, vez que a solução trazida pelo Iperon se adequou ao que consta nos autos na sua integralidade.

3.2 Da Reforma

22. Em que pese a subcategoria dos autos cuidarem de análise da legalidade de ato de Reforma, concedida a ocupante do cargo de Oficial Bombeiro Militar, no posto de Coronel BM, Re nº 2000.0010-3, em virtude de incapacidade definitiva para o serviço militar, sendo considerando inválido em decorrência de moléstia prevista em lei, mister ressaltar que, **inicialmente, tratava-se de transferência para reserva remunerada**, a pedido, concedida ao interessado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 08/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE n. 143, em 1º.6.2017 (Id 870984, p. 161), em razão de ter preenchido os requisitos legais previstos no art. 28 e 29, da Lei nº 1.063/02.

23. Contudo, antes mesmo que o ato de reserva fosse enviado ao Tribunal de Contas, em virtude da constatação de incapacidade definitiva para o serviço militar e por ser considerando inválido, conforme laudo exarado na Ata de Inspeção de Saúde, **foi concedido ao Bombeiro Militar Reforma ex officio, mediante a Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN.**

24. Observa-se que a Reforma é realizada por decorrer de uma imposição legal, que dispensa definitivamente o miliciano da prestação de serviços, quando verificado um dos motivos, previstos no art. 96, do Decreto Lei n. 9-A/82⁵. Entretanto, em que pese ser anteriormente aplicado ao caso em tela os moldes previstos no inciso II do mencionado artigo, diante de todo o exposto, se entende que o militar não faz jus a reforma, haja vista que, conforme parecer da Junta Superior de Saúde, foi considerado capaz para exercer as atividades previstas nos Grupos, I e II, do Anexo Único, do Decreto nº 9564, de 25 de junho

⁵ São elas: Art. 96. ... I - atinja as seguintes idades-limites de permanência na Reserva Remunerada: [...] II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo da Polícia Militar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CECEX 4**

de 2001, assim sendo, não estando este definitivamente incapaz para o serviço ativo, entende-se apto a registro de Reserva Remunerada. Destarte, se faz necessário retificar o Ato concessório.

5. Conclusão

25. Nesses termos, após análise dos novos documentos que foram juntados aos autos, em cumprimento da Decisão Monocrática Nº 0085/2020- GABFJFS, págs. 1/4 – ID935240, constata-se que estes não se coadunam com a fundamentação legal do ato concessório de Reforma mediante a Retificação de Ato de Reserva Remunerada nº 2/2018/IPERON-EQBEN, pág. 161 - ID870984, fundamentado nos artigos 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II, 96, II; 99, IV; 101, parágrafos 1º e 2º, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º e 26 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

6. Proposta de encaminhamento

26. Ante todo o exposto, propõe-se ao Relator que seja o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia notificado para reinstruir o feito, com a seguinte medida:

- Retificar o Ato Concessório de Reforma nº 2/2018/IPERON-EQBEN, a Ato de Reserva Remunerada.

Bem como determinar ciência da medida ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

25. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 29 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4